



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 001/2021 – CSL/SECID
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 29693/2021/SECID

OBJETO: Registro de Preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na área de engenharia civil, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos localizados **nos municípios da** regional de Barreirinhas, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no edital e seus anexos.

REQUERENTE: RR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE desta Impugnação ao Edital, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, assim como dos itens 12.2 e 12.4.1 do Edital da Concorrência n.º 001/2021, **entende-se que o mesmo é tempestivo.**

II – DOS ESCLARECIMENTOS

Na impugnação do Edital interposta pela RR CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES, verifica-se que a empresa requerente afirma que após análise do Edital da referida Concorrência, concluíram que o mesmo, traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente mais vantajosa, impossibilitando até mesmo que as empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, aduz que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Com efeito, o texto constitucional assegura, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da celeridade.

Outrossim, embora assegurado a igualdade de condições a todos os concorrentes, o texto constitucional assegura ainda, nos termos da lei, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, o exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Nesse diapasão, o art. 30 da Lei Federal 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao